



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000257285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2259165-28.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é petionária CARMEN SILVIA DE PAULA CAMARGO, é requerido PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. ILANA MARTINS LUZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, EUVALDO CHAIB, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 29 de março de 2023.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

PETICIONÁRIO: CARMEN SILVIA DE PAULA CAMARGO

COMARCA: SÃO PAULO

Ementa: Revisão Criminal - Magistrada condenada à pena de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática dos crimes previstos no artigo 10 da Lei 9.296/96 e no artigo 339 do Código Penal, decretada, também, a perda do cargo de juíza de direito - Prescrição - Inocorrência - Ausência, ademais, dos requisitos previstos no artigo 621 do Código de Processo Penal - Revisão Criminal que não constitui meio de crítica à sentença condenatória impugnada e não se presta ao exame da decisão com fulcro nas teses debatidas e afastadas no processo de origem - Mera reiteração de pedidos já julgados que não se pode admitir - Manifesto erro na apreciação das provas não evidenciado - Interpretação ou análise subjetiva das evidências produzidas que não se afigura possível no bojo da ação revisional - Inexistência de novos elementos aptos a modificar o que ficou decidido no acórdão condenatório - Impossibilidade de se utilizar da revisão criminal para modificar a dosimetria da pena, salvo em casos de patente ilegalidade - Perda do cargo corretamente decretada - Cassação da aposentadoria não discutida nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

**principais - Revisão Criminal não conhecida
em parte e, no remanescente, improvida.**

VOTO Nº 49.976
(Processo digital)

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Carmen Silvia de Paula Camargo, magistrada aposentada, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido por este C. Órgão Especial nos autos da ação penal n.º 9027471-33.2003.8.26.0000 que a condenou à pena de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática dos crimes previstos no artigo 10 da Lei 9.296/96 e no artigo 339 do Código Penal, tendo sido decretada, também, a perda do cargo de juíza de direito.

Acena a peticionária, preliminarmente, com a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustenta que o v. aresto contrariou as provas produzidas nos autos da ação penal, notadamente o interrogatório e os depoimentos da vítima e de diversas testemunhas, estando evidenciado que realizou a interceptação telefônica de Ribas de Oliveira Neto com o intuito de se resguardar da notícia que circulava na Comarca onde atuava como magistrada de que seria vítima de sequestro. Argumenta, em complementação que havia diversos motivos relevantes que levaram a peticionária a crer que Ribas, com quem manteve um relacionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

amoroso, estivesse envolvido nas ameaças de sequestro, principalmente por demonstrar interesse no julgamento favorável de processos que tramitavam na Vara onde a peticionária atuava e por ter se apresentado com nome falso, o que foi confirmado por gravação ambiental não impugnada pela Procuradoria Geral de Justiça. Insiste, ainda, que o crime de interceptação telefônica previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96 se concretiza apenas na modalidade dolosa, exigindo como elemento subjetivo complementar que o “sujeito realize o fato para fins diversos dos estabelecidos pela lei (investigação criminal ou prova em processo penal)” (fl. 15), o que não se verificou na hipótese *sub judice*, já que a peticionária pretendia se proteger de atos criminosos e não violar a privacidade de seu ex-companheiro, aduzindo, outrossim, que não houve qualquer lesão ao bem jurídico tutelado porquanto “poucas vezes atendeu às chamadas desviadas, não tendo, em qualquer ocasião, escutado nada de relevante, e muito menos se utilizou, sob qualquer pretexto, das informações que supostamente teria colhido durante o período da interceptação” (fl. 17). Alega, no mais, que a condenação por denúncia caluniosa também se afigura descabida por existir indícios reais de que Ribas Ferreira de Oliveira Netto praticou os crimes de ameaça, tentativa de homicídio e tentativa de estupro. Defende que as lesões sofridas pela peticionária foram decorrentes da agressão de Ribas, e não de mero acidente, afigurando-se insuficiente o depoimento prestado pelo policial Marlon que não tinha condições de avaliar as origens dos machucados uma vez que avistou o casal a uma distância de vinte e cinco metros. Afirma, outrossim, que Ribas tentou matá-la por motivo fútil, mediante superioridade física, por meio cruel e dissimulado e utilizando-se de recurso que tornava impossível sua defesa, concluindo o laudo do exame de corpo de delito que a peticionária sofreu lesão corporal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

natureza grave, o que foi corroborado pelo testemunho de seu ex-marido e dos médicos que a atenderam à época dos fatos. Aponta, em complementação, que a testemunha que se encontrava na entrada do hotel na data em que Ribas tentou violentá-la não poderia ter presenciado os fatos porquanto o delito ocorreu dentro do quarto, devendo ser atribuído especial valor probatório à palavra da vítima por se tratar de crime de difícil comprovação. Sustenta, ainda, que para a configuração do tipo penal de denúncia caluniosa é necessária a demonstração inequívoca da ciência do denunciante acerca da inocência daquele que acusa, o que não ocorreu na hipótese, insistindo que o arquivamento das investigações não atestam a inocência de Ribas. No mais, insurge-se contra a dosimetria das penas aplicada no acórdão impugnado por inexistir justificativa para a majoração da pena em 1/5, pela continuidade delitiva, ao invés do mínimo legal de 1/6, ocorrendo afronta ao artigo 93, inciso IX e ao artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, além de violação aos princípios da individualização da pena e da motivação. Arguiu, por fim, vício de julgamento *ultra petita* já que o acórdão aplicou agravante genérica não imputada na denúncia (art. 61, inciso II, alínea “g” do Código Penal), o que impediu a petionária de se manifestar a respeito e produzir as provas cabíveis, defendendo, no mais, a impossibilidade de fundamentar a aplicação da agravante na prática de condutas posteriores aos fatos apurados na ação penal. Busca, por isso, a revisão do acórdão e a consequente absolvição dos crimes de interceptação de comunicações telefônicas e de denúncia caluniosa, afastando o decreto de perda do cargo e mantendo sua aposentadoria ou, alternativamente, seja revista a dosimetria da pena. Pleiteia a concessão de liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

Denegada a liminar, o processo foi suspenso para aguardar o julgamento dos recursos interpostos pela petionária e pelo Ministério Público contra a decisão monocrática do Exmo. Presidente do E. Tribunal de Justiça que, nos autos da ação penal principal (processo n.º 9027471-33.2003.8.26.0000), reconheceu a ocorrência da prescrição punitiva.

O acórdão foi proferido em novembro de 2022 para negar provimento ao recurso da defesa e acolher o agravo interno interposto pelo Ministério Público, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória, restabelecendo, também, a condenação transitada em julgado e determinando-se o imediato cumprimento da pena de prisão imposta à revisionanda.

Os autos da revisão criminal vieram à conclusão, opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça pela retomada de seu processamento, com o indeferimento do pedido (fls. 6.026/6.041).

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que deixei de determinar o apensamento da presente revisão à ação penal originária, nos termos do artigo 625, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, por se tratar de processo físico, o que poderá dificultar a execução normal do acórdão condenatório.

2) Lembro, também, que compete ao Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

Especial processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus acórdãos, nos termos do artigo 624, inciso II, do Código de Processo Penal e do artigo 13, inciso I, alínea “h”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

3) Cumpre consignar, ademais, que o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação penal foi proferido em 27 de março de 2013 (fl. 4.680/4.720), com embargos de declaração rejeitados em 9 de outubro de 2013.

A petionária interpôs recursos extraordinário e especial.

O recurso especial (n.º 1.447.034/SP), na parte conhecida, foi improvido por decisão monocrática da lavra do i. Min. Felix Fisher, mantida em sede de agravo regimental. O trânsito em julgado foi certificado em 08.02.2018.

O recurso extraordinário (n.º 1.108.149-SP), por sua vez, teve o seguimento negado por decisão monocrática do eminente Min. Edson Fachin, sendo improvido o agravo regimental. O trânsito em julgado, inicialmente certificado em 10.06.2021, foi corrigido pela Secretaria da C. Corte Superior em razão da ocorrência de erro material, considerando-se como correta a data de 10.06.2020.

Presente, portanto, o requisito da condição de procedibilidade consistente na existência de decisão condenatória transitada em julgado, passo a análise da presente revisão criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

4) Rejeito a preliminar de prescrição, cumprindo destacar que a matéria foi corretamente solucionada nos autos da ação penal principal (processo n.º 9027471-33.2003.8.26.0000).

Transcrevo, a propósito, o seguinte excerto do v. acórdão de relatoria do i. Desembargador Ricardo Anafe, na parte que trata especificamente da prescrição, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal e da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (Rcl. nº 25.119 MC-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello; ARE nº 657.355-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux):

“(…) Considera-se, portanto, como data do trânsito em julgado a data de 10.06.2020, conforme devidamente certificado pela Secretaria do Colendo Supremo Tribunal Federal a fl. 4740, salientando-se que os recursos especial e extraordinário mantiveram a condenação desta Corte. O trânsito em julgado foi inicialmente certificado para o dia 10 de junho de 2021, sendo retificado o ano para 2020 após constatação de equívoco pela Secretaria do Colendo Supremo Tribunal Federal (fl.4621 e 4.738/4.740). Portanto, vislumbra-se a existência de mero erro material, o qual, neste momento processual deve ser totalmente corrigido pelo órgão julgador. 3.3. DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO Passa-se à análise das modalidades de prescrição. 3.3.1. A prescrição da pretensão punitiva, primeira forma prevista no Código Penal e a atingir o próprio direito do Estado de obter a condenação criminal, ocorre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

antes do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 109, *caput*, do Código Penal, e apresenta três vertentes distintas aceitas pelos tribunais superiores: (i) prescrição em abstrato ou propriamente dita; (ii) prescrição superveniente; e (iii) prescrição retroativa. A prescrição da pretensão executória, a segunda forma nele positivada, atinente ao início ou à continuidade da execução da pena dinamizada no título executivo, ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória, de acordo com o artigo 110, *caput*, do Código Penal. Vale ponderar que, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente, de acordo com o artigo 119 do Código Penal. *In casu*, devem ser afastadas as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva em suas três modalidades. A prescrição *in abstrato* regula-se pelo máximo das penas privativas de liberdades cominadas em abstrato aos delitos, o que enseja a aplicação do prazo de oito anos em relação ao delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 e doze anos em relação ao delito tipificado no artigo 339 do Código Penal, em harmonia com o artigo 109, incisos III e IV, do mencionado *Codex*. Tem por termo inicial o dia da consumação dos delitos, sendo interrompida pelo recebimento da denúncia e, posteriormente, publicação da sentença ou acórdão recorríveis, *ex vi* da inteligência do disposto no artigo 109, combinado com o artigo 111, inciso I, bem como artigo 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. Aqui, incide o artigo 389 do Código de Processo Penal, a determinar que a sentença é considerada publicada quando “em mão do escrivão”, é dizer, quando recebida em cartório, o que foi aperfeiçoado em 22 de abril de 2013, de acordo com o extrato constante do sistema informatizado deste Tribunal de Justiça. Assim, consumados os delitos no período de 28 de outubro de 2002 a 31 de outubro de 2003 (fls.03/24), recebida a denúncia em 10 de setembro de 2008 e publicado o acórdão em 22 de abril de 2013,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

fica afastada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, porquanto não decorridos os prazos de oito e doze anos. À evidência, a prescrição superveniente (ou intercorrente) deve ser calculada com lastro na pena aplicada no indicado acórdão, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, o que enseja a aplicação do prazo de oito anos, em harmonia com o artigo 109, inciso IV, do mencionado *Codex*. Tem por termo inicial a data da publicação da sentença ou acórdão penal condenatório, sendo interrompida pelo trânsito em julgado final. Por conseguinte, a partir da publicação do acórdão condenatório recorrível proferido na ação penal originária em tela, em 22 de abril de 2013, fica afastada a prescrição da pretensão punitiva superveniente à condenação, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 10 de junho de 2020, é dizer, antes de oito anos. Por sua vez, a prescrição da pretensão punitiva retroativa igualmente deve ser calculada com lastro na pena aplicada no indicado acórdão, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, o que enseja a aplicação do prazo de oito anos, em harmonia com o artigo 109, inciso IV, do mencionado *Codex*. Tem por termo inicial o dia imediatamente anterior ao da publicação da sentença ou realização da sessão, sendo interrompida pelo recebimento da denúncia, podendo abranger período anterior ao recebimento da denúncia por se tratarem de fatos delituosos praticados antes do advento da Lei nº 12.234/2010, a qual revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal e conferiu nova redação ao parágrafo 1º do referido artigo. Logo, a partir da publicação do acórdão condenatório recorrível proferido na ação pena originária em tela, em 22 de abril de 2013, recebida a denúncia em 10 de setembro de 2008 e praticados os delitos no período de 28 de outubro de 2002 a 31 de outubro de 2003 (fls.03/24), fica também afastada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, porquanto não decorrido o prazo de oito anos entre tais intervalos. 3.3.2. Por não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

estar materializada a prescrição da pretensão punitiva em suas três vertentes, necessário o prosseguimento da análise a fim de verificar eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória haja vista o trânsito em julgado da condenação. Com relação ao tema, existe importante debate na Corte Suprema a respeito do termo inicial de tal modalidade de prescrição. Em outras palavras, para essa finalidade, se o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal, ou se o trânsito em julgado para ambas as partes. Nesse sentido, o Tema nº 788, ligado ao ARE 848107/DF, relator o Ministro Dias Toffoli, com julgamento iniciado na data de 24/03/2022, mas suspenso até o momento. Enquanto não há consolidação de entendimento sobre o tema, mais acertada a interpretação da regra estampada no inciso I do artigo 112 do Código Penal à luz do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADCs 43, 44 e 54 no sentido de vedar a prisão por condenação não definitiva com fundamento na presunção de inocência. Consequentemente, o termo inicial é o trânsito em julgado para ambas as partes. Isso porque, uma vez impossibilitado de iniciar a execução da condenação por motivo que não deu causa, não pode o Estado ter iniciado em seu desfavor o curso da prescrição da pretensão executória, sob pena de inviabilizar inúmeras, senão a quase totalidade, das execuções. Por oportuno, imperioso registrar que, enquanto pendente de julgamento recurso da defesa, inviável o cômputo da prescrição da pretensão executória haja vista o curso da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, *ex vi* da inteligência dos artigos 110, *caput* e parágrafo primeiro e 112, inciso I, primeira parte, ambos do Código Penal. Aliás, os próprios Tribunais Superiores vêm aplicando tal Entendimento (...). Portanto, considerando-se a data correta do trânsito em julgado da condenação diante da certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

corrigida pela Secretaria do Col. Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 10 de junho de 2020, tampouco decorreu o prazo da prescrição da pretensão executória. 3.3.3. Noutro giro, ainda que, *in thesis*, a prescrição da pretensão executória tivesse se iniciado em abril de 2013, como defendido pela condenada, seria de rigor a aplicação do disposto no artigo 117, IV, do Código Penal, segundo o qual “o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis” (redação dada pela Lei n. 11.596 de 2007, aplicável ao caso porque a decisão condenatória foi prolatada após sua entrada em vigor, ou seja, em 27 de março de 2013, inexistindo retroatividade da lei). Com efeito, a prescrição se interromperia pela publicação do v. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao recurso especial na parte que conheceu, conforme decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Felix Fischer em 2017 (fl. 4626/4645). E posteriormente, pela publicação do Acórdão que negou seguimento ao referido recurso extraordinário, na forma do artigo 21, § 1º, do respectivo Regimento Interno, conforme decisão proferida pelo ministro Edson Fachin em 26 de junho de 2018 (fl. 4595/4598). Não se olvida entendimentos em sentido diverso, considerando “acórdão condenatório” apenas aquele que alteraria sentença de absolvição. Essa interpretação, contudo, ao nosso ver, estaria em total desacordo com o artigo 112, I, do Código Penal. Lembrando lição de Carlos Maximiliano, a problemática é de interpretação, isto é, de “explicar, esclarecer, dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém”. Sem perder de vista que a norma não contém palavras inúteis. *Scire legis non hoc est, verba earum tenere, sed vim ac potestatem*. Partindo-se da premissa de que a prescrição se iniciaria, *in thesis*, com a data da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

sentença condenatória para o Ministério Público, e não podendo este executar a pena enquanto não transitado em julgado para a defesa, é evidente, pela interpretação sistemática e teleológica, que o Código Penal previu a possibilidade de interrupção dessa mesma prescrição com a publicação dos acórdãos proferidos em grau de recurso e que tenham conteúdo condenatório, independentemente de qual seja o recurso (se especial ou extraordinário etc). Não se trata aqui, frise-se, de interpretação extensiva, mas sistemática e teleológica, decorrente das próprias normas penais. Digno de nota que o acórdão posterior substitui a decisão anterior para efeito de cumprimento em fase de execução, em outras palavras, é o último acórdão proferido nos autos a decisão exequenda, a conter o título executório da sanção penal. Admitir que a prescrição da pretensão executória se inicie com a primeira decisão condenatória, mas não admitir a interrupção com acórdão condenatório (que tenha confirmado condenação anterior), implicaria reconhecer a impossibilidade de o Estado executar penas mais brandas, pois, evidentemente, diante de tantos recursos existentes no sistema processual brasileiro, em regra seria ultrapassado o prazo prescricional para o início do cumprimento da pena. Interpretação nesse sentido, ademais, seria contrária ao princípio “nemo auditur propriam turpitudinem allegans”. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, foi a decisão proferida em 10 de agosto de 2022 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.100 com a seguinte tese: "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." Digno de nota que no artigo 117, IV, do Código Penal e na tese fixada em julgamento do Tema Repetitivo 1.100 não há distinção entre prescrição da pretensão punitiva ou executória para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

interrupção. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se operou a prescrição em absoluto, quer na modalidade punitiva, quer na modalidade executória (...)” (grifei).

Como se vê, não incidindo, no caso, qualquer hipótese de prescrição, de rigor o desacolhimento da preliminar.

Cumpra lembrar, ainda, que eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória não impediria o exame da presente revisão criminal por se tratar de causa extintiva da punibilidade posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória¹.

5) No mérito, o pedido revisional não merece prosperar.

A petionária Carmen Silvia de Paula Camargo, atualmente aposentada de suas funções na magistratura, foi condenada a dois anos e quatro meses de reclusão, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.296/96 (interceptação telefônica indevida), bem como a dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, na forma do artigo 339 do Código Penal (denúncia caluniosa), em regime inicial semiaberto, com imposição de vinte e quatro dias-multa e decretação da perda do cargo de juíza de direito.

¹ Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 7ª edição, ed. JusPodivm, pg. 1.858.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

Com efeito, a revisão criminal possui natureza de ação autônoma de impugnação das decisões judiciais transitadas em julgado e por contar com nítido caráter rescisório é cabível apenas nas restritas hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal ou se verificada flagrante nulidade do processo (art. 626 do CPP):

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Segundo preleciona a doutrina, “somente o ato que 'viola abertamente a lei', contrariando um sentido claro da norma, justifica a revisão”², admitindo-se, também, novo exame da sentença condenatória que “não tem apoio em provas idôneas, mas em mero indícios, sem qualquer consistência lógica e real”³, ou quando a decisão se fundar em provas comprovadamente falsas ou mesmo surgirem novas evidências da inocência do condenado ou de

² Manual dos Recursos Penais, Gustavo Henrique Badaró, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, ed. RT, pg. 477.

³ Curso de Processo Penal, Fernando Capez, 25ª edição, 2018, ed. Saraiva, pg. 812.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

circunstância que autorize a diminuição da pena.

No caso, a insurgência não guarda correspondência com nenhuma das hipóteses mencionadas, pretendendo a petionária, na verdade, que este C. Órgão Especial julgue novamente as questões de mérito, finalidade que a revisão criminal evidentemente não possui.

Como se sabe, a revisão criminal não constitui meio de crítica à sentença condenatória impugnada e não se presta ao exame da decisão com fulcro nas teses debatidas e afastadas no processo que deu azo à condenação.

Vale dizer, o acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (Jurisprudência em teses do STJ – Edição 63, item 13).

Cumprе lembrar que a sentença contrária à evidência dos autos decorre de erro na apreciação da prova por parte do julgador, o que aqui não se verificou, tendo o acórdão que julgou a ação penal analisado de forma ampla e fundamentada o contingente probatório que demonstrava a materialidade e autoria delitiva.

Por se tratar de instrumento processual excepcional, aceito apenas em algumas hipóteses expressamente previstas no texto legal, não se pode admitir a utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal sob pena de ofensa à coisa julgada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

e à segurança jurídica.

Na hipótese, a peticionária, sem exhibir qualquer prova nova que indicasse sua inocência, reaviva questões já enfrentadas por este C. Órgão Especial ao ensejo do julgamento da ação penal, o que não se pode admitir já que “a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido” (AgRg. na RvCr. n.º 4.463/AC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.11.2018).

Vale dizer, “a revisão criminal, que não tem feito recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito” (RvC. n.º 5.475/AM, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06.11.2019), não configurando, repita-se, meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.

A despeito dos argumentos ventilados pela peticionária na inicial da presente ação, o v. aresto que julgou a ação penal, mantido, diga-se de passagem, pelos tribunais superiores, deixou claro que a peticionária praticou o crime de interceptação das comunicações telefônicas na medida em que pretendia “investigar a vida privada de seu namorado Ribas Ferreira de Oliveira Neto e por motivos exclusivamente pessoais”, sendo que “os motivos da interceptação não estavam autorizados pela Lei 9.296/96, pois inexistia qualquer tipo de infração penal cometida por Ribas e nem indício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

delito por ele praticado” (fls. 4.688/4.689).

Consoante constou na declaração de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, “(...) é de se recordar que o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (antigo 93, inciso IX, da Carta Magna). Sua quebra somente se legitima nos estritos casos definidos na lei, cujo descumprimento se erige em crime, como estatuído no artigo 10 da Lei n' 9:296/96: 'Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei'. Isto é, se já ilícita é a prova decorrente de interceptação telefônica, ou escuta telefonica - que não se confunde com gravação ambiental de conversa telefonica por um dos interlocutores sem ciência do outro, que não configura ilicitude – sem autorização judicial, realizar ou determinar sua realização é ato que a lei tipifica como crime. Logo, a conduta da Juíza foi mesmo criminosa, como assinalado no voto do eminente Relator, que mais se agrava porque praticada com desvio de poder, tendo a acusada usado o cargo para ordenar a interceptação” (fls. 4.717/4.718).

Não é lícito à petionária, portanto, insistir na assertiva de que pretendia se proteger de atos criminosos supostamente praticados por Ribas quando este C. Órgão Especial deixou pontificado, de forma clara, que não estavam presentes os requisitos legais para a prática da interceptação das comunicações telefônicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

Paralelamente, ficou consignado no acórdão condenatório que “a objetividade jurídica do crime é a privacidade do proprietário do aparelho telefônico, e a interceptação só seria válida se presentes os critérios e as necessidades exigidas pela lei regulamentadora da ilicitude” (fl. 4.691), não aproveitando à revisionanda, daí, o argumento de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 10 da Lei 9.296/96.

Como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça Mario Antonio de Campos Tebet “a revisionanda nunca negou a realização de interceptação telefônica. Em interrogatório de fls. 3681/3697, confirma que oficiou junto à companhia telefônica solicitando a quebra de sigilo telefônico da linha pertencente a Ribas Neto. Comprovou-se que a requerente determinou o redirecionamento das chamadas para seu próprio celular, bem como determinou a remessa do histórico de chamadas para seu endereço residencial localizado na cidade de São Paulo – sem o preenchimento dos requisitos legais, sem decisão fundamentada e sem atrelamento a qualquer investigação formal. Vale dizer que os requisitos exigidos pela lei para a realização de interceptação telefônica, medida excepcional que envolve o direito constitucional à intimidade e vida privada, foram flagrantemente violados pela requerente no caso concreto. Acaso a requerente estivesse, de fato, ameaçada, em especial diante do alto grau de conhecimento jurídico inerente ao cargo que ocupava, poderia valer-se das instâncias ordinárias do próprio Poder Judiciário para sua proteção, sem qualquer atuação clandestina para violação de sigilos constitucionais de terceiros. A utilização do cargo de Juíza de Direito para a finalidade ilícita não apenas rechaça qualquer possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

ignorância acerca dos requisitos previstos na Lei 9.296/96 quando demonstra, inclusive, maior reprovabilidade de sua conduta – tendo em vista o relevante cargo exercido dentro da administração pública, circunstância que lhe impunha o mais acentuado dever de probidade, decoro e lisura. Realizada a interceptação, consumou-se o delito, não lhe socorrendo o argumento de estado de necessidade ou de falta de dolo. Os motivos da interceptação efetivamente cumprida não estavam autorizados pela Lei 9.296/96, porquanto inexistia qualquer tipo de infração penal cometida por Ribas Neto, conforme sobejamente debatido nos autos originários” (fls. 6.035/6.036).

O mesmo se verifica em relação ao crime de denunciação caluniosa, nada indicando que a condenação contrariou expresso texto de lei ou os elementos de convicção constantes dos autos, e tampouco que tenha se baseado em provas falsas, esclarecendo o v. acórdão que “(...) a prova com relação a esses dois fatos imputados a Ribas foi tão precária que o Ministério Público pleiteou o arquivamento do inquérito policial. Nesse tópico, registre-se que a defesa de Carmen não apresentou prova consistente, razoável e certa da exceção substancial apresentada. Ao contrário, o conjunto dos fatos, com testemunhos fortes de magistrados, Delegados de Polícia, policiais, escreventes, e diretores de cartório, são suficientemente claros para se afirmar que não houve qualquer infração penal encetada por Ribas antes, durante e depois da festa no restaurante K-5” (fl. 4.701).

Descabe, portanto, reanalisar o conjunto fático-probatório existente nos autos porquanto “o acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas” (AgRg. no REsp. n.º 1.295.387/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 11/11/2014).

Vale lembrar que todas as questões suscitadas pela petionária no bojo da ação penal foram enfrentadas por este E. Tribunal, bem como pelos Tribunais Superiores, sendo mantida hígida a condenação imposta pelo Órgão Especial.

Em relação à dosimetria das penas, melhor sorte não se acha reservada à revisionanda.

O artigo 59 do Código Penal estabelece os critérios de fixação da pena e condiciona a correta aplicação da reprimenda à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

No caso, as penas privativas de liberdade foram fixadas no mínimo legal porquanto a petionária era primária e possuía bons antecedentes, estabelecendo-se a majoração de 1/5 (um quinto) pelo reconhecimento da continuidade delitiva com fulcro nas peculiaridades do caso e na prática, pela revisionanda, de três delitos, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao artigo 93, inciso IX e ao artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, e tampouco violação aos princípios da individualização da pena e da motivação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

A esse respeito, o Ministro Felix Fisher, ao julgar o recurso especial interposto pela revisionanda entendeu que “a referida motivação para a definição do montante do incremento punitivo pela causa de aumento do crime continuado, conquanto sucinta, é idônea, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: *"PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] V - 'Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações' (AgRg no AREsp n. 398.516/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/8/2016). [...] 'Habeas corpus' não conhecido. Contudo, ordem concedida, de ofício, para reduzir a sanção imposta à paciente para 2 (dois) anos e 5 dias-multa, no regime inicial semiaberto, confirmando liminar anteriormente deferida" (HC n.º 390.201/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/5/2017)" (REsp. n.º 1.447.034/SP).*

E a atual jurisprudência do E. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

Tribunal de Justiça não se distanciou desse entendimento:

“(…) Nos termos da jurisprudência desta Corte, e ainda que não se trate de diretriz legal, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações**; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017). No caso, exaspera-se a pena pela continuidade delitiva em 1/5, diante de três ocorrências criminosas, sem peculiaridades que justifiquem a aplicação de fração superior. 5. Agravo regimental provido para conceder a ordem e reconhecer a continuidade delitiva, (re) fixando a condenação do recorrente em 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 72 dias-multa, mantido o regime inicial fechado” (AgRg no HC n. 737.897/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. 8/11/2022 - grifei).

Vale destacar que “salvo os casos de manifesta ilegalidade, é inadmissível o emprego da revisão criminal para modificar a reprimenda cominada, haja vista que, além do art. 59 do Código Penal não estabelecer regramento objetivo para fixação da pena, a dosimetria deve observar certa discricionariedade do órgão julgador” (AgRg. na RvCr. nº 5.713/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.06.2022), não se verificando, na hipótese, razões para alteração do cálculo empregado no acórdão condenatório.

No que concerne ao suposto julgamento *ultra petita* por aplicação de agravante não imputada pelo Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

Público (art. 61, inciso II, alínea “g” do Código Penal), o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “é possível o reconhecimento de agravantes genéricas pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia” (AgRg. no REsp. n.º 1.765.521/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 24/8/2021).

Aliás, em razão da peticionária exercer função pública relevante, com elevado grau de instrução capaz de lhe conferir total compreensão da gravidade e das consequências dos ilícitos praticados, legítimo recaia sobre seu comportamento baseado em abuso de poder e violação dos deveres para com a Administração Pública e a Magistratura, maior juízo de reprovabilidade, de modo que nada justifica a alteração dos parâmetros aplicados na dosimetria da pena, não podendo, também ser afastado o decreto de perda do cargo.

Em outras palavras, “(...) o reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que o réu agiu com violação de dever para com a Administração Pública e a aplicação da pena superior a 1 ano de reclusão, constituem fundamento suficiente e válido para a decretação da perda do cargo público, uma vez que revelam a inidoneidade do acusado para continuar a exercer o cargo (...)” (AgRg. no REsp. n.º 1.821.974/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 13/2/2023).

Em relação ao pedido de manutenção da aposentadoria da revisionanda, cumpre fazer algumas ponderações.

O acórdão condenatório decretou a perda do cargo da peticionária em 27.03.2013, ou seja, antes da concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

aposentadoria voluntária (em 29.05.2017), ficando suspenso, entretanto, o cumprimento da pena em razão da interposição de recursos extraordinário e especial pela revisionanda.

Por sua vez, a decisão monocrática que, nos autos da ação penal principal, acolheu embargos de declaração para afastar a prescrição, quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória, para o fim de restabelecer a perda do cargo de juiz de direito, estabeleceu:

“No caso dos autos, a magistrada foi condenada por crimes praticados durante o exercício do cargo, e em função dele, ocorridos no período de 28 de outubro de 2002 a 31 de outubro de 2003 e somente não perdeu o cargo anteriormente à sua aposentadoria por força dos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos pela condenada nestes autos. Não é demais lembrar que o próprio Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de cassação da aposentadoria ou disponibilidade de membro do Tribunal de Justiça vitalício: Art. 13. Compete ao Órgão Especial: I - processar e julgar, originariamente: (...) k) as ações civis propostas pelo Procurador-Geral de Justiça para a perda do cargo e para a cassação da aposentadoria ou disponibilidade de membro do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, demais magistrados e membros do Ministério Público vitalícios; Se não bastasse, sobre o tema dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público, destacada a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República: Art. 157. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo ou terá cassada a aposentadoria ou disponibilidade por sentença judicial transitada em julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

proferida em ação civil própria nos seguintes casos: I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado; Portanto, in thesis, vislumbra-se a possibilidade de cassação da aposentadoria por parte da magistrada, sobretudo na peculiaridade deste caso concreto, em que decretada a perda do cargo por acórdão datado de 27 de março de 2013, antes mesmo da concessão da aposentadoria voluntária, ocorrida em 29 de maio de 2017. Frise-se que a ordem judicial impondo a perda do cargo somente não foi cumprida em razão da pendência dos recursos excepcionais interpostos pela requerida, os quais, diga-se de passagem, sequer são dotados de efeito suspensivo, mas ainda assim obstaram a execução da pena, consoante entendimento consolidado no Colendo Supremo Tribunal Federal. Foram, ao final, desprovidos. Em outras palavras, a condenação ocorreu com o trânsito em julgado para o Ministério Público, de modo que quando da concessão da aposentadoria, a requerida não mais fazia jus a seu cargo, o qual conferiria suporte de validade ao benefício previdenciário. Porém, são necessárias considerações sobre a forma pela qual deve ser efetivada a perda da aposentadoria suso mencionada. Como efeito secundário da sentença criminal transitada em julgado, a despeito da divergência jurisprudencial e considerando sua evolução, prevalece atualmente o entendimento no qual se exige o ajuizamento de ação própria pelo Ministério Público a fim de viabilizar a cassação da aposentadoria, conforme será melhor explicitado a seguir. Inicialmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores era no sentido da viabilidade da cassação da aposentadoria como efeito secundário da sentença criminal transitada em julgado. (...) Sucedeu, contudo, mudança de entendimento para o posicionamento diametralmente oposto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nitidamente observada em relação aos Ministros suso mencionados, os quais passaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

sustentar a tese da impossibilidade de cassação da aposentadoria, como efeito secundário da condenação, em observância ao princípio da legalidade estrita (...) Vale destacar que os doutrinadores Guilherme de Souza Nucci e Cleber Masson igualmente sustentam a impossibilidade de cassação da aposentadoria como efeito secundário da condenação criminal transitada em julgado (...). Noutro giro, convém destacar o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa, autos nº 0020798-56.2019.8.26.0053, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, fundado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, pleiteando, dentre outras medidas, a decretação de perda do cargo. Aguarda-se a citação e intimação da ré. À época da propositura da ação (13/05/2014), a requerida ainda não era aposentada. A fim de se concretizar a cassação da aposentadoria, então, caberá ao Ministério Público tomar as providências quer naquela ação de improbidade administrativa já em curso, se assim entender cabível, quer em ação civil específica para esse fim, oficiando-se ao Procurador Geral de Justiça” (fls. 36/46 dos autos 9027471-33.2003.8.26.2003/50003).

Como se vê, não houve decisão decretando a cassação da aposentadoria na ação penal n.º 9027471-33.2003.8.26.0000, o que está sendo discutido nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0020798-56.2019.8.26.0053, não se afigurando possível, daí, o exame da matéria nesta revisão criminal.

Como corolário, não trazendo a petionária provas novas e tampouco demonstrando que a reprimenda foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISÃO CRIMINAL
Nº 2259165-28.2021.8.26.0000
Órgão Especial

constantes dos autos, baseada em provas falsas (AgRg. no AREsp. n.º 784.551/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23/8/2018), ônus que lhe incumbia por inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* às revisões criminais, e afigurando-se inadmissível a mera reiteração de pedidos já julgados, confirma-se a condenação anteriormente imposta.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço de parte do pedido e, no remanescente, julgo improcedente a presente revisão criminal.

VIANNA COTRIM
Relator